

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 466

Senhores Deputados.— À vossa comissão de obras públicas foi presente o projecto de lei n.º 448-K, da iniciativa do Sr. Deputado Francisco Correia Herédia.

No artigo 1.º d'este projecto de lei rectificam-se os artigos 4.º e 5.º da lei n.º 422, de 31 de Agosto de 1915, com o fim de regularizar os serviços de contabilidade da Junta Agrícola da Madeira.

No artigo 2.º cria-se uma repartição técnica para desempenhar as funções a cargo das obras públicas anteriormente á citada lei orçamental n.º 422.

O artigo 3.º desta lei estabelece o seguinte:

Artigo 3.º A administração, conservação e reparação das levadas do Estado na Ilha da Madeira, o policiamento das ribeiras e os demais serviços a cargo da direcção das obras públicas do distrito do Funchal passam a ser executadas pela Junta

Agrícola da Madeira, cujo funcionamento continuará, sem limitação de tempo, além do ano de 1918, ficando extinta aquela direcção.

Êste artigo não pôde ter execução em virtude da inexacta redacção dos artigos 4.º e 5.º da lei n.º 422, que êste projecto de lei rectifica.

Parece a esta vossa comissão que a disposição do artigo 2.º do projecto constitui matéria regulamentar, tendo o Govêrno atribuições para organizar aqueles serviços da Junta, ao abrigo do artigo 27.º da lei de 11 de Março de 1911, que criou a Junta Agrícola da Madeira.

Nestes termos, é a vossa comissão de obras públicas de parecer que deve ser eliminado o artigo 2.º, devendo ser aprovados os artigos 1.º e 3.º d'este projecto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 1916.

Vasco de Vasconcelos (com declarações).
Ernesto Júlio Navarro, presidente e relator.

José António da Costa Júnior, secretário.
Francisco Alberto da Costa Cabral.
João Barreira.

Projecto de lei n.º 448-K

Senhores Deputados.— Na redacção da lei orçamental do Ministério do Fomento, n.º 422, de 31 de Agosto de 1915, deram-se duas involuntárias omissões que é indispensável remediar.

No artigo 4.º da referida lei lê-se:

«Os actuais chefes de conservação, distribuidores de águas e empregados no serviço das levadas e até agora subordinados

à Direcção das Obras Públicas do Funchal, continuam nas suas funções, sendo pagos pelas verbas a que se refere o § único do artigo anterior e de harmonia com a lei».

É claro que a referência ao § único se podia ser feita por engano, por isso que o artigo 3.º tem três parágrafos e só o § 1.º é aplicável.

O mesmo se dá com respeito ao artigo 5.º daquela lei, quando diz:

Artigo 5.º No orçamento da Junta Agrícola da Madeira, cuja aprovação fica sendo de exclusiva competência da Junta, em sua sessão plena incluir-se há a nova receita a que se refere o artigo 2.º; discriminando as despesas em capítulo especial».

Ora, o artigo 2.º da lei refere-se a um assunto inteiramente diverso e a nova receita aludida no artigo 5.º, é, aliás, mencionada no § 1.º do artigo 3.º

Em virtude da mesma lei, os serviços das obras públicas do distrito do Funchal passaram para a Junta Agrícola, mas não se criou naquela corporação a indispensável repartição técnica.

Para que a contabilidade do respectivo serviço não continue a ser embaraçada pelas erradas referências da lei, e para que possam ser desempenhadas pela Junta as funções anteriormente a cargo das obras públicas do distrito do Funchal, tenho a honra de propor à vossa consideração o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 5.º da lei n.º 422, de 31 de Agosto de 1915, ficam rectificados pela forma seguinte:

«Artigo 4.º Os actuais chefes de conservação, distribuidores de águas, e empregados no serviço das levadas e até agora subordinados à Direcção das Obras Públicas do distrito do Funchal, continuam nas suas funções, sendo pagos pelas verbas a que se refere o § 1.º do artigo anterior e de harmonia com a lei.

§ único. Aos funcionários que passarem ao serviço da Junta Agrícola da Madeira são mantidos todos os direitos e regalias que houverem adquirido ao serviço do Estado.

Artigo 5.º No orçamento da Junta Agrícola da Madeira, cuja aprovação fica sendo de exclusiva competência da Junta, em sua sessão plena, incluir-se há a nova receita, a que se refere o § 1.º do artigo 3.º, discriminando as despesas em capítulo especial».

Art. 2.º É criada na Junta Agrícola da Madeira uma repartição técnica dirigida por um engenheiro habilitado com o curso de engenharia civil por qualquer das escolas superiores do país, ou por um condutor de obras públicas de reconhecida competência, a cargo da qual ficarão todos os serviços que para a mesma Junta transitaram da Direcção das Obras Públicas do distrito do Funchal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de Maio de 1916.

O Deputado, *Ribeira Brava*.